



ACÓRDÃO N°.:
PROCESSO N°. 0009632-04.2010.814.0301.
RECURSO: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL.
COMARCA: BELÉM.
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM.
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: GUSTAVO AZEVEDO RÔLA.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES.
RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. CRIANÇA. FIBROSE CÍSTICA- SEVERO COMPROMETIMENTO NEUROPSICOMOTOR. CYSTILAC. NECESSIDADE DE 03 (TRÊS) LATAS SEMANAIS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACATADA. DO MÉRITO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE BELÉM EM FORNECER A FÓRMULA ALIMENTAR. ART. 227 DA CF C/C ART. 7º E ART. 11 DO ECA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a questão com o julgamento do RE 605533 RG / MG, que gerou o Tema n°. 262. Estabelecendo que o Ministério Público é legitimado a ajuizar ações civis públicas contra entes federados, com o objetivo de compeli-los a fornecer os medicamentos ou tratamentos necessários a pessoas necessitadas.
2. O Sistema Único de Saúde – SUS organizado de forma descentralizada, regido pelo princípio da cogestão partilhada entre os entes estatais da Federação (União, Estados e Municípios), também pertencerá aos Municípios a responsabilidade de garantir aos cidadãos o direito constitucional à saúde, nos moldes da Lei n° 8.080/90.
3. Competindo, assim ao Município lato sensu fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, o fornecimento dos suplementos necessários ao tratamento (arts. 196 e 227, caput e § 1º, da Constituição Federal).
4. O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.
5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conheceram do recurso e lhe negaram provimento, nos termos do voto da Relatora.
Plenário virtual com início em 08/07/2019 até 15/07/2019.
Belém, 15 de julho de 2019.

DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA-RELATORA



RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se de recurso de Agravo Interno em Apelação Cível oposto nos autos da Ação Civil Pública, tendo como recorrente o MUNICÍPIO DE BELÉM em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Os autos tratam originalmente do pedido de fornecimento de 03 (três) latas do leite CYSTILAC, para a menor YNGRID DE ARAÚJO DE SOUZA (11 anos-fl. 34), portadora de fibrose cística, com severo comprometimento neuropsicomotor, em que é necessária a referida fórmula para se alimentar através de sonda noturna.

Apreciada a Ação Civil Pública, o Juízo de origem julgou procedentes os pedidos, em consequência, determinou que o Município de Belém disponibilizasse as três latas do leite CYSTILAC semanalmente (fls. 133/138).

Inconformado, o Município apelou da sentença (fls. 147/161), sendo intimado o Órgão Ministerial para apresentar contrarrazões, o que foi feito às fls. 167/171.

Remetidos os autos ao Parquet, para exercer o papel de custos legis, se posicionou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 178/184).

Distribuídos os autos à minha relatoria (fl. 174), o recurso foi conhecido e improvido monocraticamente, nos termos do art. 932, IV do CPC c/c art. 133, IX do Regimento Interno do TJE/PA (fls. 185/189).

Às fls. 191, a Administração Municipal agravou internamente da decisão singular (fls. 191/196), em que alega a necessidade em se estabelecer um prazo para o cumprimento da ordem judicial de pelo menos 12 (doze) meses.

Aponta o agravante que o Ministério Público Estadual não tem legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública para a defesa de direitos individuais, nos termos do art. 129, IX da CF. Diz o Município que é inadmissível a solidariedade entre os entes públicos para fornecer a fórmula requisitada, deste modo, antes de qualquer condenação, deverá ser definido o real responsável para arcar com a prestação da obrigação.

Conclui, ao requer o conhecimento e o provimento do recurso, devendo ser



inteiramente reformada a decisão de fls. 185/189.

Apresentadas as contrarrazões pelo Ministério Público às fls. 208/216, aduz que a preliminar de ilegitimidade ativa não poderá ser acatada, uma vez que detém legitimidade para defender direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada (art. 127 da CF).

Em relação a segunda preliminar, afirma que a jurisprudência já pacificou a matéria ao estabelecer que todos os entes federativos são responsáveis pelo fornecimento da assistência à saúde. Assim, nada impede que a exigência seja feita apenas ao Município, em consequência a preliminar deverá ser rejeitada.

Quanto ao mérito, afirma que os autos contam com as provas necessárias para que a fórmula seja fornecida à criança, pois está em jogo o direito à sua saúde e à vida, já que depende dela para manter a sua devida nutrição.

Finaliza, ao requer a manutenção da decisão monocrática em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO.

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

-DAS PRELIMINARES

1) DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O recorrente suscita preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público para propor a Ação Civil Pública, considerando que o interesse envolvido na demanda é meramente particular, pois diz respeito exclusivamente a direito de cunho individual. Sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão com o julgamento do RE 605533 RG / MG, que gerou o Tema nº. 262 e fixou a seguinte Tese em 15/08/2018:

"O Ministério Público é parte legítima para ajuizamento de ação civil pública que vise o fornecimento de remédios a portadores de certa doença".

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento, através de Recurso Repetitivo (Tema nº. 766, REsp nº. 1682836 / SP e REsp 1681690 / SP), no sentido de que o Parquet possui, no exercício de suas atribuições, legitimidade ativa para propositura de ação civil pública em benefício de determinada pessoa, objetivando que seja disponibilizado tratamento médico-hospitalar pelo Município, em razão da indisponibilidade do direito à saúde.

Nesse sentido, vejamos as ementas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB A SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. DEMANDAS DE SAÚDE COM BENEFICIÁRIOS INDIVIDUALIZADOS INTERPOSTAS CONTRA ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPOSTA AFRONTA AOS DISPOSITIVOS DOS ARTS. 1º, V, E 21 DA LEI N. 7.347/1985, BEM COMO AO ART. 6º DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ART. 1º DA LEI N. 8.625/1993 (LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO). APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. Os dispositivos legais, cuja aplicação é questionada nos dois recursos especiais e a tramitação se dá pela sistemática dos repetitivos (REsp 1.681.690/SP e REsp 1.682.836/SP), terão sua resolução efetivada em conjunto, consoante determina a regra processual.

2. A discussão, neste feito, passa ao largo de qualquer consideração acerca da legitimidade ministerial para propor demandas, quando se tratar de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, até porque inexistente qualquer dúvida da sua legitimidade, nesse particular, seja por parte da legislação aplicável à espécie, seja por parte da jurisprudência. De outra parte, a discussão



também não se refere à legitimidade de o Ministério Público postular em favor de interesses de menores, incapazes e de idosos em situação de vulnerabilidade. É que, em tais hipóteses, a legitimidade do órgão ministerial decorre da lei, em especial dos seguintes estatutos jurídicos: arts. 201, VIII, da Lei n. 8.069/1990 e 74, II e III, da Lei 10.741/2003.

3. A fronteira para se discernir a legitimidade do órgão ministerial diz respeito à disponibilidade, ou não, dos direitos individuais vindicados. É que, tratando-se de direitos individuais disponíveis e uma vez não havendo uma lei específica autorizando, de forma excepcional, a atuação do Ministério Público (como no caso da Lei n. 8.560/1992), não se pode falar em legitimidade de sua atuação.

Todavia, se se tratar de direitos ou interesses indisponíveis, a legitimidade ministerial já decorreria da redação do próprio art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

4. Com efeito, a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria a correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorreria dessa premissa firmada.

5. Assim, inexistente violação dos dispositivos dos arts. 1º, V, e 21 da Lei n. 7.347/1985, bem como do art. 6º do CPC/1973, uma vez que a atuação do Ministério Público, em demandas de saúde, assim como nas relativas à dignidade da pessoa humana, tem assento na indisponibilidade do direito individual, com fundamento no art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

6. Tese jurídica firmada: O Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se refere a direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

7. No caso concreto, o aresto prolatado pelo eg. Tribunal de origem está conforme o posicionamento desta Corte Superior, mormente quando, neste caso, o processo diz respeito a interesse de menor, em que a atuação do Ministério Público já se encontra legitimada com base nesse único aspecto de direito.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

9. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.

(REsp 1682836/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB A SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. DEMANDAS DE SAÚDE COM BENEFICIÁRIOS INDIVIDUALIZADOS INTERPOSTAS CONTRA ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPOSTA AFRONTA AOS DISPOSITIVOS DOS ARTS. 1º, V, E 21 DA LEI N. 7.347/1985, BEM COMO AO ART. 6º DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ART. 1º DA LEI N. 8.625/1993 (LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO). APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. Os dispositivos legais, cuja aplicação é questionada nos dois recursos especiais e a tramitação se dá pela sistemática dos repetitivos (REsp 1.681.690/SP e REsp 1.682.836/SP), terão sua resolução efetivada em conjunto, consoante determina a regra processual.

2. A discussão, neste feito, passa ao largo de qualquer consideração acerca da legitimidade ministerial para propor demandas, quando se tratar de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, até porque inexistente qualquer dúvida da sua legitimidade, nesse particular, seja por parte da legislação aplicável à espécie, seja por parte da jurisprudência. De outra parte, a discussão também não se refere à legitimidade de o Ministério Público postular em favor de interesses de menores, incapazes e de idosos em situação de vulnerabilidade. É que, em tais hipóteses, a legitimidade do órgão ministerial decorre da lei, em especial dos seguintes estatutos jurídicos: art. 201, VIII, da Lei n. 8.069/1990, e art. 74, II e III, da Lei 10.741/2003.

3. A fronteira para se discernir a legitimidade do órgão ministerial diz respeito à disponibilidade, ou não, dos direitos individuais vindicados. É que, referindo-se a direitos individuais disponíveis e uma vez não havendo uma lei específica autorizando, de forma excepcional, a atuação do Ministério Público (como no caso da Lei n. 8.560/1992), não se pode falar em legitimidade de sua atuação.

Todavia, se se tratar de direitos ou interesses indisponíveis, a legitimidade ministerial já decorreria da redação do próprio art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

4. Com efeito, a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria a correspondência



com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorreria dessa premissa firmada.

5. Assim, inexistente violação dos dispositivos do art. 1º, V, e art. 21, da Lei n. 7.347/1985, bem como do art. 6º do CPC/1973, já que a atuação do Ministério Público, em demandas de saúde, assim como nas relativas à dignidade da pessoa humana, tem assento na indisponibilidade do direito individual, com fundamento no art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

6. Tese jurídica firmada: O Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se trata de direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

7. No caso, o aresto prolatado pelo eg. Tribunal de origem está conforme o posicionamento desta Corte Superior, ao considerar a atuação do Ministério Público, por versar sobre direitos individuais indisponíveis.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

9. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.

(REsp 1681690/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 03/05/2018)

Nessa esteira de raciocínio, verifica-se que, ainda que a ação concreta proposta pelo Ministério Público objetive tutelar o direito de um único indivíduo, o que está sendo protegido de fato é o direito de fundo, qual seja, o direito à saúde e, conseqüentemente, a vida, direitos individuais indisponíveis, defendidos pelo Parquet a teor do que dispõe o art. 127 da Constituição Federal, razão pela qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade levantada pelo recorrente.

2) DA SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS.

Quanto à arguição de ilegitimidade passiva do recorrente, decorrente da suposta inexistência de solidariedade, é questão debatida o fato de a responsabilidade pela efetivação do direito à saúde pública ser solidária entre os entes federativos, uma vez que o Sistema Único de Saúde se estrutura de forma descentralizada, regendo-se pelo princípio da cogestão, onde a União, os Estados e os Municípios partilham a responsabilidade de garantir aos cidadãos o direito constitucional à Saúde, nos termos da Lei n.º: 8.080/90 e arts. 196, 227, caput, §1º da Constituição Federal e arts. 7º e 11 do ECA, podendo o usuário do SUS solicitar o tratamento médico a qualquer um dos entes federativos, ressaltando-se que a argumentação de hierarquização do sistema de saúde brasileiro constitui artifício visivelmente protelatório, que vai de encontro ao interesse do paciente, que apresenta grave quadro de saúde.

Matéria também pacificada pelo STJ, através da temática dos Recursos Repetitivos, Tema n.º. 686-REsp n.º. 1203244 / SC:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-



los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014)

Portanto, afasto a ilegitimidade arguida pela Municipalidade para figurar no polo passivo da demanda, vez que é solidária a responsabilidade dos entes federados pela efetivação do direito a saúde nos moldes do que fora exposto.

-DO MÉRITO.

Insurge-se o apelante contra a sentença que confirmou liminar deferida às fls. 37/39 determinando o imediato fornecimento do leite CYSTILAC, na quantidade de 3 latas por semana, à infante Y.A.S, senão vejamos a parte dispositiva do decisum:

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial; razão pela qual DETERMINO que o MUNICÍPIO DE BELÉMPA/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE procedam à imediata disponibilização de [...] 3 LATAS POR SEMANA DO LEITE CYSTILAC [...], em favor de Y. A. S., bem como todos os procedimentos (internações, remédios e exames) que se fizerem necessários para garantir a saúde do infante, competindo ao ente público municipal a comprovação, perante este Juízo, das medidas determinadas, com apoio nos dispositivos legais citado, art. 269, I, CPC, e por tudo mais o que consta nos autos. Ratifico a liminar antes deferida. A cada mês de dezembro o Autor deverá apresentar, junto ao local onde retira o medicamento MODULEN R, laudo médico que indique a necessidade de continuidade do consumo da fórmula alimentar.

De início, importa rechaçar desde logo a insurgência do apelante quanto à ausência de fixação da periodicidade do fornecimento da fórmula alimentar na sentença, considerando que, em que pese haver menção a medicamento diverso do pretendido na inicial, pela leitura do julgado pode-se perceber que em verdade houve apenas a ocorrência de erro material ao mencionar o medicamento MODULEN R, suscetível de correção nesta instância recursal.

Portanto, entendo que o magistrado em verdade fez referência ao leite CYSTILAC pretendido pelo Ministério Público em favor da infante, havendo clara menção de que a cada mês de dezembro, o interessado deverá apresentar laudo médico no local onde irá retirar o medicamento, para comprovar a necessidade de continuidade do consumo da fórmula, fixando, portanto, a periodicidade de 12 meses para o cumprimento da obrigação ali determinada, não existindo qualquer correção a ser feita.

No que se refere ao mérito propriamente dito, observa-se que a Constituição Federal, no art. 227, destaca que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger,



derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. Outrossim, o direito à saúde assegurado à criança é consagrado em norma infraconstitucional reproduzida nos arts. 7º e 11, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), senão vejamos:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Igualmente, a Carta Federal em seu art. 196 dispõe que: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Da mesma forma: Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Por oportuno, frise-se que no caso dos autos trata-se de criança diagnosticada como portadora de FIBROSE CÍSTICA, com severo comprometimento neuropsicomotor (documento de fl.30), necessitando do fornecimento da fórmula CYSTILAC (três latas por semana), para o seu regular crescimento e manutenção da saúde.

A obrigatoriedade do Município ao cumprimento da obrigação definida em Tutela Antecipada e, posteriormente, confirmada em sentença encontra respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, em razão da proteção integral concedida aos cidadãos nestes casos.

Assim, tal obrigação em questão, não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, da legalidade, do devido processo legal ou da reserva do possível.

Daí porque a jurisprudência dos Tribunais Pátrios firmou-se no sentido de que os entes da administração são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde, não havendo como cogitar de ilegitimidade passiva ou de obrigação exclusiva de um deles.

Convém salientar que o Judiciário não é insensível aos graves e agudos problemas financeiros por que passam os entes federativos, notadamente na tarefa executiva, de administrar e gerir os recursos públicos.

Contudo, não cabe ao Judiciário discutir a implementação ou não de políticas públicas, ou impor programas políticos, ou direcionar recursos financeiros para estes ou aqueles fins por ele determinados.

Esse juízo – discricionário – efetivamente não cabe ao Judiciário, mas à Administração.

Entretanto, ao Judiciário cabe dar efetividade à lei, ou seja, se a lei não for observada, ou for desrespeitada pelos poderes públicos, o Judiciário é chamado a intervir e dar resposta efetiva às pretensões das partes.

Note-se, da mesma forma que o sistema constitucional brasileiro veda a ingerência do Poder Judiciário nos assuntos legislativos e nos executivos, veda também,



através do próprio ordenamento processual civil, que o Judiciário se esquite de julgar (vedação ao non liquet, previsto no artigo 126 do Código de Processo Civil, cabendo aplicar as normas legais).

No caso concreto, há desrespeito da Administração em cumprir a Lei nº 8.069/90 e as Constituições Federal e Estadual (violação ao princípio da legalidade). E é por isso que o Judiciário é provocado a decidir, para fazer cumprir a lei que se alega desrespeitada.

Desta forma, não há que se falar em falta de previsão orçamentária do Estado para fazer frente às despesas com obrigações relativas à saúde pública.

No caso em comento, existem basicamente dois interesses em jogo: o direito à vida/saúde e o direito eminentemente pecuniário do recorrente. Entre os mesmos, dentro de um princípio de razoabilidade e proporcionalidade, indubitavelmente opto por resguardar o primeiro.

Ante ao exposto, CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação, mantendo a decisão monocrática de fls. 185/189.

É como voto.

DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA-RELATORA